



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.008811/2003-91  
**Recurso n°** 179.240 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.547 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** ROSIMAR PAN TORATTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF n° 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 113.150,45. Vencidos os Conselheiros

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora) e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negavam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Redatora Designada

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$36.726,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 402):

*Conforme descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, às fls. 11/12, a exigência decorreu de omissão de rendimentos de atividade rural e de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação que faz parte integrante do auto de infração.*

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 359 a 393), acatada como tempestiva. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos antes de 17/11/1998 e a nulidade do lançamento por ter se baseado em dados da CPMF, antes de haver permissão para tal. Quanto ao mérito, asseverou que depósitos bancários, por si sós, não autorizam o lançamento. Ademais, prosseguiu, os depósitos bancários são compatíveis com a exploração da atividade rural em condomínio.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 400 a 412, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.*

*A partir do ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.*

*O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.*

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

*Lançamento Procedente*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/01/2009 (fls. 418), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 355), apresentou, em 03/02/2009, o Recurso de fls. 419 a 442, reafirmando a preliminar de decadência, bem como insurgindo-se contra a presunção que embasou o lançamento. Entende que caberia ao Fisco *comprovar a utilização dos valores dos depósitos tidos como não explicados como renda auferida*. Assevera que a origem dos depósitos restou comprovada durante a fiscalização, eis que todos os valores depositados são provenientes da atividade rural. Discorre detalhadamente sobre os motivos pelos quais os depósitos em questão devam ser considerados como exclusivamente da atividade rural e faz operações matemáticas para demonstrar que não haveria depósito de origem não comprovada. Caso não seja cancelado o lançamento, pede que se considere os depósitos como sendo receitas da atividade rural e se aplique o arbitramento de 20% sobre a totalidade das receitas brutas.

Ao longo do recurso, a interessada invoca julgados do Conselhos de Contribuintes e do Poder Judiciário para robustecer seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 446, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

**Voto Vencido**

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A interessada argumenta, preliminarmente, decadência do direito de a Fazenda constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos antes de 17/11/1998.

Cumprir destacar que a ciência do lançamento se deu em 18/11/2003 (fls. 358) e os depósitos considerados no lançamento ocorreram de janeiro a dezembro de 1998. Ora, o entendimento deste Conselho acerca da contagem de prazo decadencial em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada já se encontra pacificada na Súmula CARF nº 38, a saber:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Portanto, incabível acatar a tese da interessada que pretende contar o prazo decadencial, no caso, mensalmente.

Rejeito, dessa forma, a preliminar invocada.

Quanto ao mérito, insurge-se a interessada contra a presunção que embasa o lançamento. Entende que caberia ao Fisco *comprovar a utilização dos valores dos depósitos tidos como não explicados como renda auferida*.

Insta frisar que a matéria em questão já vem sendo apreciada por este Conselho desde longa data e o entendimento pacificado encontra-se, atualmente, sumulado.

Assim, confirmam-se o disposto na Súmula CARF nº 26, que afasta a tese da recorrente:

*Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Prossegue a contribuinte defendendo que toda a movimentação bancária seria decorrente de atividade rural e não haveria depósito de origem não comprovada. Alternativamente, protesta pelo arbitramento dos depósitos bancários em 20%, pois todos representariam receita bruta da atividade rural.

Importante destacar que a autuação, no caso, teve início em procedimento instaurado contra o contribuinte ODÉCIO TORATTI, CPF 045.335.078-08, MPF 0810400-2002-00485-3. Intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, alegou que seriam referentes à exploração agrícola de imóveis rurais em forma de condomínio, do qual a interessada faz parte.

Assim sendo, Odécio Toratti foi intimado a apresentar Livro Caixa. A cópia apresentada foi examinada pela autoridade fiscalizadora cujas conclusões foram registradas no Termo de Constatação de fls. 04 a 09:

*17) Com relação ao livro CAIXA apresentado, foi informado ao Sr. ODÉCIO que não está sendo considerado como válido por esta fiscalização, uma vez que:*

- Foi escriturado com os valores pertencentes a todo o condomínio, e não individualmente para cada condômino, em desacordo com o art. 25 da IN/SRF/Nº. 17/96;*
- Apresenta um saldo inicial de R\$ 993.177,40 e um saldo final de R\$ 2.500.994,23, no ano-calendário de 1998, saldos altamente improváveis pelo seu elevado valor, e também por não constarem das declarações de bens dos condôminos;*
- Apresenta os valores de entradas agrupados por nota fiscal, e não com os diversos adiantamentos efetuados em diversas datas pela COOXUPE e COOPINHAL, conforme discriminados nos documentos apresentados;*

- *Não foram escrituradas as contas bancárias do Banco do Brasil, do Bradesco e do Bancoob, informadas pelo contribuinte como pertencentes ao condomínio;*

Vale destacar que os condôminos estavam obrigados à escrituração do Livro Caixa, eis que as receitas brutas da atividade rural declarada por cada um deles foi de R\$ 177.171,32, portanto, superior aos R\$ 56.000,00 que facultaria a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do Livro Caixa (IN SRF nº 17, de 1996, art. 22, §3º e Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

Não obstante as falhas acima apontadas, a autoridade fiscalizadora cuidou de examinar os depósitos bancários e confrontá-los com os documentos apresentados para lastrear as receitas brutas da atividade rural. Assim, considerou comprovada a origem de recursos decorrentes de empréstimos bancários, bem como aqueles que estão demonstrados nos documentos da Cooxupé e da Coopinhal. As transferências entre contas de titularidade dos condôminos também foram excluídas do rol de depósitos de origem não comprovada. Não obstante, remanesceram diversos “valores ainda sem comprovação da origem”.

Odécio Toratti foi intimado e reintimado a comprová-los, bem como a apresentar declaração de todos os condôminos em relação à movimentação em questão.

Em 07/07/2003, Odécio Toratti apresentou declaração, assinada por todos os condôminos, de que a movimentação bancária teve como origem a exploração agrícola de imóveis rurais, em forma de condomínio. Apresentou também contrato de parceria agrícola, datado em 06/06/2003.

Todos os condôminos foram intimados a apresentar documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários, porém a resposta foi:

- *que as pessoas físicas, uma vez desobrigadas de escrituração, seus rendimentos auferidos e declarados, que tenham origem comprovada, servem para justificar os depósitos em contas correntes, sem levar em conta a coincidência de datas e valores.*
- *que o somatório das receitas oferecidas à tributação pelos condôminos mais os empréstimos rurais que são auto-explicativos, justificam perfeitamente toda movimentação financeira objeto de averiguação.*
- *que não se aplicam na atividade rural a apuração mensal de rendimentos, uma vez que a mesma tem uma particularidade especial. Assim, para identificar cada depósito com uma transação específica é impossível, principalmente se considerarmos o ano calendário de 1998 e a não exigência de escrituração das contas bancárias na pessoa física.*

Nesse contexto, ante o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acertadamente, a autoridade lançadora considerou os depósitos bancários que não restaram comprovadamente vinculados à atividade rural como omissão de rendimentos computando um oitavo do total a cada um dos condôminos. Em relação à atividade rural, uma vez que o Livro Caixa apresentado não pode ser aceito, pelos motivos já enumerados anteriormente, cuidou a autoridade lançadora de arbitrar as receitas brutas declaradas promovendo o lançamento da

diferença entre o valor assim apurado e o oferecido à tributação, eis que a Lei nº 9.250, de 1995, assim estabelece em seu art. 18, § 2º:

*Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.*

*§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.*

*§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.*

*§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa. (grifos acrescidos)*

Vê-se, portanto, que diferentemente do alegado, não restou comprovado que os depósitos bancários objeto do lançamento seriam provenientes da atividade rural. E como exposto, os condôminos estavam obrigados à escrituração de Livro Caixa, nos moldes previstos na legislação de regência, mas não o fizeram.

Não se pode esquecer que a atividade rural goza de tributação favorecida. Daí, para que a contribuinte faça jus a essa tributação (o arbitramento de 20% pleiteados para a totalidade dos depósitos bancários) é indispensável que reste comprovado que valores são efetivamente decorrentes da atividade rural.

Ora, pelo exposto acima, verifica-se que apenas parte dos depósitos bancários puderam ser vinculados à atividade rural. Para os demais depósitos, aqueles que foram objeto de lançamento com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não foi possível estabelecer vinculação e, portanto, considerá-los como de origem esclarecida. Dessa forma, os argumentos do recurso são meras alegações, eis que não restou comprovado que os depósitos bancários lançados fossem receitas da atividade rural – ônus da autuada –, não havendo nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido ou no lançamento.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

## Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia da nobre relatora, Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, permito-me divergir de seu voto quanto à análise do mérito, mais precisamente acerca da não aceitação das receitas da atividade rural declaradas na Declaração de Ajuste Anual apresentada, tempestivamente, pela contribuinte, como origem para a justificativa de depósitos bancários.

De plano, registre-se que não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pela contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados, o que não se verifica no presente caso.

Na DIRPF sob exame (fls. 149/153), observa-se que os recursos declarados restringem-se a receita bruta total da atividade rural de R\$ 177.171,32, haja vista que o rendimento tributável informado de R\$ 27.734,20 corresponde ao resultado da atividade rural apurado pela diferença entre receita bruta da atividade rural e despesas de custeio e investimento.

Aliás, o referido resultado (R\$ 27.734,20) não foi aceito pela autoridade fiscal, eis que não considerou válido o livro-caixa apresentado. Por esse motivo, o rendimento tributável da atividade rural foi arbitrado à razão de 20% da receita bruta declarada (R\$

177.171,32), conforme o disposto no parágrafo 22 do artigo 18 da Lei 9.250/95, que resultou no valor de R\$ 35.434,26 (Rendimento Arbitrado da Atividade Rural).

Neste sentido, tendo em vista que a fiscalização tomou por base a receita bruta da atividade rural declarada, no importe de R\$ 177.171,32, para proceder ao arbitramento do resultado da atividade rural sujeito à tributação, entendo que tais recursos restaram confirmados.

A recorrente admite que a parcela de R\$ 64.020,87 (R\$ 512.167,01 dividido por 8 condôminos) da referida receita da atividade rural já foi levada em conta pela fiscalização no que diz respeito aos depósitos bancários considerados justificados durante o procedimento fiscal.

Dessa forma, deve-se proceder a exclusão da parcela restante da receita da atividade rural declarada (R\$ 113.150,45) da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 125.850,34).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 113.150,45.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin